



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Distrito Federal  
3ª Vara Federal Cível da SJDF

**PROCESSO:** 1051569-08.2021.4.01.3400

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

**POLO ATIVO:** ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA - DF50301

**POLO PASSIVO:** SUBSECRETÁRIO DA PERICIA MÉDICA FEDERAL e outros

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS MÉDICOS FEDERAIS - ANMP** em face de ato atribuído ao **SUBSECRETÁRIO DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, em que pretende provimento judicial, em sede de liminar, *para suspender os efeitos do Ofício Circular SEI n. 2696/2021/ME (ato coator) e para afastar a imposição arbitrária aos Peritos Médicos Federais de realização de novo atendimento pericial presencial nos casos em que existem pendências administrativas em requerimentos de segurados da Previdência Social que já tiveram a incapacidade laborativa reconhecida remotamente – através da análise documental prevista na Lei n. 14.131/2021, na Portaria Conjunta SEPRT/ME/INSS n. 32/2021 e no Ofício Circular SEI n. 1379/2021/ME – e o respectivo benefício previdenciário concedido, até o julgamento de mérito da presente ação mandamental.*

Informou que o presente *mandamus* objetiva anular o Ofício Circular SEI n. 2696/2021/ME, editado pelo Subsecretário da Perícia Médica Federal do Ministério da Economia, porquanto referido ato torna ineficaz o comando do art. 6º da Lei n. 14.131/2021, visto que impõe arbitrária e ilegalmente aos Peritos Médicos Federais em regime de atendimento presencial a realização de novas perícias médicas de segurados da Previdência Social que já tiveram a incapacidade laborativa reconhecida remotamente, mas que ainda não tiveram o benefício concedido em virtude de pendências de natureza administrativa, desvinculadas da atuação desses servidores.

Mencionou que, em 31 de março de 2021, foi promulgada a Lei n. 14.131, que autorizou o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária, mediante apresentação pelo requerente de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade (art. 6º); e que, na mesma data, o Presidente do INSS e o Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia editaram a Portaria Conjunta SEPRT/ME/INSS n. 32/2021, ficando criada a possibilidade de reconhecimento da incapacidade laborativa dos segurados por mera análise da documentação particular fornecida pelo próprio cidadão, dispensado o exame médico presencial.

Afirmou que, em 27 de abril de 2021, o Subsecretário da Perícia Médica Federal do Ministério da Economia editou o Ofício Circular SEI n. 1379/2021/ME, no qual definiu, em seu item 3, que *“Caso ocorra alguma inconformidade dessas informações [documentos particulares apresentados pelo segurado], ou não haja elementos técnicos para a análise médico-pericial, será oportunizada a realização de perícia presencial, sendo preservada a autonomia do perito médico”*.

Ressaltou que, diante da edição dessas três normas, quais sejam, a Lei n. 14.131/21, a Portaria Conjunta SEPRT/ME/INSS n. 32/2021 e o Ofício Circular SEI n. 1379/2021/ME, restou estabelecido que, concluída a análise remota da incapacidade laborativa dos segurados da Previdência Social, o Perito Médico Federal somente poderá adotar as seguintes medidas: (i) encaminhar o requerente ao exame presencial, quando não for possível concluir pela existência de incapacidade laborativa; ou (ii) reconhecer a incapacidade laborativa e conceder o benefício previdenciário, quando o servidor considerar que todos os requisitos para o deferimento do pleito administrativo estão presentes.

Alegou que, em que pese a suposta intenção da Administração com a criação da possibilidade de concessão do benefício por incapacidade temporária sem a realização do exame pericial presencial fosse garantir que o segurado da Previdência Social não precisasse se deslocar às unidades do INSS e que o processamento do seu requerimento ocorresse de maneira integralmente virtual, diante do cenário vivido atualmente em decorrência do Coronavírus, nas Agências da Previdência Social de todo o país, os Peritos Médicos Federais em regime de atendimento presencial têm recebido diariamente milhares de segurados que, mesmo após terem tido o benefício concedido através da avaliação remota, estão sendo agendados para a realização de novo exame médico-pericial presencial inicial.

Narrou que foi verificado que tais agendamentos para a realização de nova perícia médica inicial presencial estão relacionados a segurados que possuem pendências de natureza administrativa (p. ex. dados cadastrais equivocados ou inexistentes, períodos de carência não reconhecidos, entre outras), e, portanto, completamente desvinculadas do escopo de atuação dos Peritos Médicos Federais.

Aduziu, assim, que, em flagrante descumprimento ao que define a legislação, o Subsecretário da Perícia Médica Federal editou o Ofício Circular n. 2696/2021/ME, por meio do qual impôs aos Peritos Médicos Federais que realizem a perícia presencial inicial em todos os casos decorrentes da análise documental da incapacidade laborativa (DOCMED), inclusive nas hipóteses em que ela já tenha sido reconhecida e que o benefício já tenha sido deferido.

Sustentou que o Ofício Circular n. 2696/2021/ME não apenas gera verdadeiro “retrabalho” ao analisar segurados já averiguados por outros Peritos Médicos Federais, como permite que os segurados tenham a sua incapacidade laborativa afastada, em contrariedade ao parecer técnico editado anteriormente, acarretando comportamento contraditório por parte da Administração Pública, bem como violação ao princípio da eficiência administrativa.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Manifestação da União acerca do pedido de liminar.

É o que importava a relatar. **DECIDO.**

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/09, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Em análise de cognição sumária, **verifico a presença de ambos os requisitos.**

Inicialmente, é importante registrar que o momento histórico pelo qual o Mundo vem ultrapassando, devido à Pandemia causada pelo Coronavírus, merece ser analisado com todas as cautelas que requer. Assim, todas as medidas que estejam sendo adotadas no sentido de se evitar aglomerações e contatos físicos entre as pessoas precisam ser respeitadas e preservadas, com o intuito de diminuir sempre a possibilidade de contágio.

Destarte, não por outro motivo, foram editados a Lei n. 14.131/21, a Portaria Conjunta SEPRT/ME/INSS n. 32/2021 e o Ofício Circular SEI n. 1379/2021/ME, para que os segurados do INSS pudessem ter os seus direitos assegurados quando do requerimento do auxílio por incapacidade temporária, sem que precisassem se expor e expor a equipe de servidores das Agências de Previdência Social a contatos interpessoais presenciais, através da análise remota de atestados médicos e documentos complementares pelos Peritos Médicos Federais.

Assim, dispõe o art. 6º da Lei nº 14.131/21 que:

Art. 6º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado, até 31 de dezembro de 2021, a **conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária** de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8213cons.htm#art59](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm#art59)), **mediante apresentação pelo requerente de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade.**

§ 1º Os **requisitos** para a apresentação e a forma de análise do atestado médico e dos documentos complementares referidos no caput deste artigo **serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.**

§ 2º O procedimento estabelecido no caput deste artigo será adotado em caráter excepcional e a duração do benefício por incapacidade temporária dele resultante não terá duração superior a 90 (noventa) dias.

§ 3º O INSS cientificará o requerente, no momento do requerimento, de que o benefício concedido com base neste artigo não está sujeito a pedido de prorrogação e de que eventual necessidade de acréscimo ao período inicialmente concedido, ainda que inferior a 90 (noventa) dias, estará sujeita a novo requerimento. Grifei.

Por sua vez, a Portaria Conjunta SEPRT/ME/INSS n. 32/2021, que estabelece os procedimentos especiais a serem observados, até 31 de dezembro de 2021, na análise dos requerimentos do auxílio por incapacidade temporária, de que tratam os art. 59 a 63 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.131, de 30 de março de 2021, dispõe que:

Art. 4º O atestado médico e os documentos complementares comprobatórios da doença serão submetidos à Perícia Médica Federal, que realizará a análise de conformidade documental e da verossimilhança da incapacidade temporária informada, com base em critérios estabelecidos pela Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência.

Art. 5º O Instituto Nacional do Seguro Social notificará o requerente sobre a necessidade de agendamento de exame médico pericial presencial, **quando exigido pela Perícia Médica Federal.**

*Parágrafo único.* A ausência de agendamento de que trata o caput, no prazo fixado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, implicará em arquivamento do processo sem análise de mérito, por desistência do pedido, facultada a apresentação de novo requerimento pelo interessado, que terá efeitos a partir da nova solicitação. Grifei.

Já o Ofício Circular SEI n. 1379/2021/ME, cujo assunto é o “Parecer em Documentação Médica (DOCMED) nos requerimentos de auxílio por incapacidade temporária durante o período de enfrentamento da pandemia do coronavírus (SARS-CoV-2)”, no seu item 3, estabelece:

3. O DOCMED consiste na avaliação da documentação médica apresentada com base na análise por verossimilhança das informações. **Caso ocorra alguma inconformidade dessas informações, ou não haja elementos técnicos para a análise médico-pericial, será oportunizada a realização de perícia presencial, sendo preservada a autonomia do perito médico.**

Observa-se, assim, que ficou estabelecido que, em regra, haverá dispensa da perícia médica presencial, a menos que a documentação apresentada pelo segurado no exame remoto possua inconformidades ou não sejam suficientes os elementos técnicos para análise pericial à distância, situação em que o perito médico terá autonomia para oportunizar a realização da perícia presencial, de forma que o segurado não seja prejudicado por um possível indeferimento remoto de seu requerimento.

Dessa forma, nota-se que o intuito da Administração, ao editar as três normas supracitadas, foi, sem dúvida, o de preservar a saúde dos segurados e servidores envolvidos e, ao mesmo tempo, garantir que não haja prejuízo ao segurado em casos de eventuais indeferimentos.

Nesse aspecto, não faz sentido que, ultrapassada a fase de análise médica remota, **com o parecer médico favorável para a concessão do benefício**, pelo reconhecimento da incapacidade laborativa, ainda que haja pendências no âmbito administrativo, ocorra o agendamento de nova perícia médica, agora presencial.

O Ofício Circular n. 2696/2021/ME, cujo assunto é “Esclarecimentos quanto à Perícia médica pós Parecer em Documentação Médica (DOCMED)”, determinou, *verbis*:

3. Assim, é exigido pela Perícia Médica Federal o agendamento de exame médico-pericial presencial para todas as situações em que não seja possível gerar a concessão do benefício por ocasião do Parecer em Documentação Médica (DOCMED), tais quais: I - Por indicação do perito médico, em caso de inconformidade das informações na documentação médica apresentada; ou, II - Por qualquer pendência administrativa de tratamento do requerimento, não tratada até a data do agendamento. Grifei.

Entendo que, ao assim proceder, a autoridade coatora agiu de forma desarrazoada e contrária a princípios constitucionais como os da economia e celeridade processuais, também aplicáveis aos processos administrativos; o da eficiência administrativa; e porque não dizer o da legalidade, diante da desconformidade com o objetivo estampado na Lei nº 14.131/21.

Em sua contestação, a União parece trazer hipóteses diversas daquelas alegadas pela Impetrada, na busca por tentar justificar a ocorrência de novas perícias, como as situações em que é garantida ao segurado a nova perícia, diante do seu direito de proceder a novo requerimento. Ora, a Impetrada está tratando das hipóteses em que, tendo ocorrido o requerimento administrativo pelo segurado, este foi submetido a exame médico remoto, obteve parecer favorável com o reconhecimento de sua incapacidade, mas, por haver pendências de ordem administrativa, houve agendamento para perícia presencial.

Nesse diapasão, tenho que se o segurado, apesar de ter a sua incapacidade reconhecida pela perícia médica remota, não preencheu os requisitos legais administrativos ou permaneceu com pendência em seus dados no sistema do INSS, não será a realização de nova perícia médica, seja ela remota ou presencial, que mudará o fato de haver eventual decisão de indeferimento por parte do INSS.

Dessa forma, a realização de nova perícia se mostra totalmente desnecessária e sem plausibilidade para a conclusão do processo de requerimento do benefício pelo segurado.

Presente a relevância dos fundamentos invocados, o *periculum in mora* decorre do fato de que, sem a suspensão da determinação contida no item 3, ponto II, do Ofício Circular n. 2696/2021/ME, os associados da Impetrante estarão sujeitos à exposição desnecessária ao contágio do Coronavírus, assim como os segurados submetidos ao exame presencial; bem como ao retrabalho na realização de novas perícias relacionadas aos mesmos segurados. Acrescente-se a isso, o aumento de gastos públicos decorrente dos agendamentos presenciais.

Ante o exposto, **CONCEDO O PEDIDO LIMINAR** para DETERMINAR a suspensão dos efeitos do Ofício Circular SEI n. 2696/2021/ME e para afastar a imposição aos Peritos Médicos Federais de realização de novo atendimento pericial presencial nos

casos em que existem apenas pendências administrativas em requerimentos de segurados da Previdência Social que já tiveram a incapacidade laborativa reconhecida remotamente – através da análise documental prevista na Lei n. 14.131/2021, na Portaria Conjunta SEPRT/ME/INSS n. 32/2021 e no Ofício Circular SEI n. 1379/2021/ME – e o respectivo benefício previdenciário concedido, até o julgamento de mérito da presente ação mandamental.

**Intime-se a autoridade impetrada para IMEDIATO CUMPRIMENTO, via mandado a ser cumprido por oficial de justiça, bem como para, querendo, prestar informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.**

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, decorrido o prazo para informações, dê-se vista ao MPF.

Tudo feito, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Brasília (DF), assinado na data constante do rodapé.

*(assinado digitalmente)*

**KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA**

Juíza Federal da 3ª Vara /SJDF em substituição

Assinado eletronicamente por: KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA

22/08/2021 19:06:06

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



210822190606774000006

IMPRIMIR

GERAR PDF